Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1333/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7815/2015
PROTOCOLO	: 1592732
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO INDEVIDO DE VALOR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – REGISTRO DE VALOR DE OBRIGAÇÕES A PAGAR – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – GRUPO DE PASSIVO CIRCULANTE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar divergências nas demonstrações contábeis e a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gomes Goulart**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14543/2015, concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 20201/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação de multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular (art.42, inciso VIII), caracterizada pela escrituração irregular do passivo circulante no BP, bem como pela ausência de notas explicativas – item 2.3.5 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 6210/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas, acolhendo os entendimentos do Corpo Técnico e da Douta Auditoria se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Gomes Goulart (Ex-Prefeito) e Sr. Daniel Ribeiro Amorim (Ex-Secretário Municipal de Saúde), sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa na forma regimental pela escrituração contábil irregular, prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábil e regimental apontadas abaixo:

a) Foi registrado como obrigações a pagar o valor de R$ 460.490,49, conforme apontado no parecer da Auditoria (Parecer PAR – GACS PSS – 20201/2017), que corresponde a restos a pagar não processados, os quais não deveriam ser registrados no Balanço Patrimonial, no grupo de Passivo Circulante, haja vista que o fato gerador das obrigações ainda não ocorreu, causando assim, divergências nas demonstrações contábeis desta prestação de contas de gestão. Infração ao art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm